



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO
ARAGUAIA**

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 22/2017

PROCESSO Nº 13813/2016

AUDITORIA DE REGULARIDADE

PERÍODO AUDITADO:

JANEIRO A SETEMBRO DE 2016



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
1.1	Informação	5
1.1.1.	Da fiscalização	5
1.1.2.	Da identificação.....	5
1.2	Visão Geral do Objeto.....	6
1.3	Objetivo e questões de auditoria	7
1.4	Escopo	8
1.5	Metodologia	8
1.6	Fontes de critérios	8
1.7	Limitações	8
2	RESULTADOS DA AUDITORIA	9
2.1	Transferências de recursos para escolas sem atender a normativa do TCE e com irregularidades na prestação de contas.	9
2.1.1	Situação encontrada.....	9
2.1.2	Critérios de Auditoria.....	12
2.1.3	Evidencias.	12
2.1.4	Objeto nos quais o achado foi constatado.	12
2.1.5	Causas da ocorrência do achado.....	13
2.1.6	Efeitos.	13
2.1.7	Recomendações/determinações.....	13
2.1.8	Benefícios esperados.	13
2.1.9	Responsabilização.	13
2.2	Aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, com recursos do FUNDEB e MDE, ausência de boas práticas na elaboração e distribuição do alimento aos alunos.....	14
2.2.1	Situação encontrada.....	14
2.2.2	Critérios de Auditoria.....	19
2.2.3	Evidencias.	19
2.2.4	Objeto nos quais o achado foi constatado.	19
2.2.5	Causas da ocorrência do achado.....	19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

2.2.6	Efeitos.	19
2.2.7	Recomendações/determinações.	19
2.2.8	Benefícios esperados.	20
2.2.9	Responsabilização.	20
2.3	Foram realizados Procedimentos licitatórios para aquisições de combustíveis e lubrificantes, Assessoria e Consultoria Contábil, com várias irregularidades, na licitação e execução do contrato. 20	
2.3.1	Situação encontrada.	20
2.3.2	Critérios.	22
2.3.3	Evidencias.	23
2.3.4	Objeto nos quais o achado foi constatado.	23
2.3.5	Causas da ocorrência do achado.	23
2.3.6	Efeitos.	23
2.3.7	Recomendações/determinações.	23
2.3.8	Benefícios esperados.	23
2.3.9	Responsabilização.	24
2.4	Aquisição de material de consumo através de ata de registro de preço sem controle efetivo da ata e do recebimento dos materiais adquiridos.	24
2.4.1	Situação encontrada.	24
2.4.2	Critérios de Auditoria.	25
2.4.3	Evidencias.	25
2.4.4	Objeto nos quais o achado foi constatado.	25
2.4.5	Causas da ocorrência do achado.	26
2.4.6	Efeitos.	26
2.4.7	Recomendações/determinações.	26
2.4.8	Benefícios esperados.	26
2.4.9	Responsabilização.	26
2.5	Procedimento de inexigibilidade de licitação nº 04/2106, processo nº 688/2016, contratação de bandas musicais com irregularidades, como razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço, não manifestação da comissão de licitação nos autos.	27
2.5.1	Situação encontrada.	27
2.5.2	Critérios de Auditoria.	29
2.5.3	Evidencias.	29
2.5.4	Objeto nos quais o achado foi constatado.	30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

2.5.5	Causas da ocorrência do achado.....	30
2.5.6	Efeitos.	30
2.5.7	Recomendações/determinações.....	30
2.5.8	Benefícios esperados.	30
2.5.9	Responsabilização.	30
2.6	Procedimento licitatório Pregão Presencial nº 0112106, com várias irregularidades, na fase interna e externa, na fase da execução de contrato, pagamento e no controle de entrada e distribuição dos produtos pelo almoxarifado.	31
2.6.1	Situação encontrada.....	31
2.6.2	Critérios de Auditoria.....	34
2.6.3	Evidencias.	34
2.6.4	Objeto nos quais o achado foi constatado.	34
2.6.5	Causas da ocorrência do achado.....	35
2.6.6	Efeitos.	35
2.6.7	Recomendações/determinações.....	35
2.6.8	Benefícios esperados.	35
2.6.9	Responsabilização.	35
2.7	Procedimento licitatório convite nº 004/2105, com irregularidades de natureza grave, com utilização de julgamento global, não exigência no edital da habilitação fiscal dos participantes, a habilitação das empresas sem a devida apresentação dos documentos de regularidade fiscal validas, a não inabilitação dos participantes e a sua devida repetição ou justificativa para o prosseguimento do certame, não ouve a devida nomeação do fiscal de contrato, despesa executada em desacordo com o princípio contábil do prévio empenho.....	36
2.7.1	Situação encontrada.....	36
2.7.2	Critérios de Auditoria.....	38
2.7.3	Evidencias.	39
2.7.4	Objeto nos quais o achado foi constatado.	39
2.7.5	Causas da ocorrência do achado.....	39
2.7.6	Efeitos.	39
2.7.7	Recomendações/determinações.....	39
2.7.8	Benefícios esperados.	39
2.7.9	Responsabilização.	39
3	CONCLUSÃO	40
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

1 INTRODUÇÃO

1.1 Informação

1.1.1. Da fiscalização

Modalidade: Conformidade

Objeto da Fiscalização: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO

Ato de designação: Portaria nº 609, de 30 de setembro de 2016

Período abrangido pela fiscalização: 01/01/2016 a 30/09/2016

Composição da Equipe
Jose Donizeti de Freitas Borges. Auditor – mat. 23.584-9 – Coordenador
Ranufô do Espirito Santo. Técnico – mat.23.448-6
Ângela Maria Pereira da Silva – Técnica - mat. 23.361-7

1.1.2. Da identificação

Órgão/ Entidade fiscalizada: Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia

CNPJ: 02.075.216/0001-41

Endereço: Avenida Hermínio de Azevedo Soares nº 150.

Fone 63. 3387-1122

Fax:

Site: www. Formosodoaraguaia.to.gov.br

Responsável pelo Órgão:

Nome: Wagner Coelho de Oliveira

Cargo: Prefeito

Período: Vigente a partir de 01/01/2013

RG: 1299520 SSP-TO **CPF:** 663.284.461-87

Endereço: Rua 4 nº 675, Formoso do Araguaia -TO

Outros Responsáveis

Nome: Valdineis Patrício da Silva

Cargo: Controle Interno

Período: Vigente a partir de 09/10/2013

RG: 142052- SSP-TO **CPF:** 774.115.601-20

Endereço: Jardim Planalto Rua 03 QD 04 Lote 27 – Formoso do Araguaia

Nome: José Idejar Viana de Macedo

Cargo: Contador

Período: Vigente a partir de 18/01/2016

RG: 1.765919 SSP-TO **CPF:** 302.636.701-04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

Endereço: Av. Lenival Ferreira QD 36 LT 2/3 – Gurupi/TO

Nome: Francisley Souza Borges

Cargo: Secretário de Infraestrutura

Período: Vigente a partir de 01/06/2016

RG: SSP-GO **CPF:** 810.337.961-15

Endereço: Avenida Dom Pedro II, Nº 1659, São Jose – Formoso do Araguaia - TO

Nome: Luís Carlos Alves do Nascimento

Cargo: Diretor de Compras

Período: Vigente a partir de 01/01/2015

RG: SSP-GO **CPF:** 350.364.941-72

Endereço: Rua 05, nº 163, centro – Gurupi -TO

Nome: Leonardo Fidelis Camargo

Cargo: Presidente da CPL

Período: Vigente a partir de 05/04/2015

RG: SSP-TO **CPF:** 817.469.201-06

Endereço: Rua 2 A, s/nº Jardim Planalto – Formosos do Araguaia -TO

Nome: Erival Horácio de Castilho

Cargo: Secretário de Finanças e Arrecadação

Período: Vigente a partir de 05/01/2015

RG: SSP-TO **CPF:** 397.716.951-34

Endereço: Rua Antônio Lisboa da Cruz, lote 130, quadra 01, Gurupi – TO

Nome: Nilton Jurandir de Queiroz

Cargo: Secretário de Administração e Planejamento

Período: Vigente a partir de 06/01/2014

RG: SSP-TO **CPF:** 218.226.111-72

Endereço: Rua 14 Bis, quadra 1, lote 19, casa 07 – São Jose – Formoso do Araguaia - TO

Nome: Adriana Sousa Milhomem

Cargo: Secretário de Educação

Período: Vigente a partir de 01/07/2015

RG: SSP-TO **CPF:** 546.674.961-34

Endereço: Chácara Buritizal, quadra SI 12, casa 04, zona suburbana, Formoso do Araguaia TO.

1.2 Visão Geral do Objeto

Na realização dos trabalhos de auditoria foram considerados na fiscalização as questões com foco em licitações e contratos, serviços de transporte escolar e merenda escolar. Para responder as questões foram solicitados à Gestão os documentos via ofício (**ANEXO I**) e os processos selecionados por amostragem na planilha de empenhos credores do SICAP contábil, referente a execução orçamentaria do período de janeiro a setembro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

Não foi identificado in loco uso irregular dos veículos escolares. Foi visitado algumas escolas para verificado a qualidade da merenda com aplicação de questionário de boas práticas.

Não apresentaram os controles de combustíveis, peças e pneus, a merenda tem controle frágil e almoxarifado.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

A auditoria teve como objetivo averiguar a regularidade das licitações e contratos, aquisição de merenda escolar e locação de transporte escolar, controle e manutenção de veículos e maquinas lotados, no período de janeiro a setembro, buscando responder às seguintes questões:

Licitações:

- 1 - O objeto da licitação foi definido adequadamente, sem caracterizações excessivas?
- 2 - O orçamento apresenta sobre preço?
- 3 - No processo licitatório foi garantido tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte?
- 4 - Houve conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada?

Contratos:

- 1 - O contrato foi executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos de qualidade nele definidos?
- 2 - Foi especialmente designado pela Administração representante para realização da tarefa de fiscalização e a execução do contrato foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?
- 3 - O pagamento dos valores contratados está sendo realizado de acordo com a legislação e o instrumento contratual?
- 4 - Existe superfaturamento nos bens e serviços contratados executados?

Merenda Escolar:

- 1- Existe sobre preços nas aquisições de gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar?
- 2- Desvio de finalidade na utilização dos alimentos (fins públicos ou particulares)?
- 3- Existe produtos adquiridos servidos aos alunos diferentes dos produtos registrados nas notas fiscais que comprovam a compra pelo município (desvio de recursos)?
- 4 -Falta de qualidade na merenda servida aos alunos.

Serviços de Transporte Escolar

- 1 - Os veículos destinados ao transporte escolar são utilizados para outros fins que não o transporte de alunos?
- 2- Os veículos contratados para prestar serviços de transporte escolar apresentam condições adequadas de uso?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

1.4 Escopo

O escopo da auditoria fixou-se na área da educação e gestão da prefeitura, sendo analisados, a priori, os processos relativos a aquisição de merenda escolar, transporte escolar, combustíveis, licitações e contratos e os controles de manutenção da frota de veículos próprios. Abrangendo o período de janeiro a setembro de 2016.

1.5 Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAG), adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e com observância ao Manual de Auditoria Governamental do TCE/TO e demais normas e padrões estabelecidos por este Tribunal. No que tange aos exames documentais nenhuma restrição foi imposta.

Foram utilizadas técnicas metodológicas apropriadas às auditorias de conformidade, como a pesquisa e análise documental, a observação direta e inspeção *in loco*, com auxílio de instrumentos normativos regulamentadores de técnicas adotadas pelo Tribunal de Contas da União.

Os trabalhos de auditoria abrangeram: contratos e licitações, transporte escolar, merenda escolar, combustíveis, aquisição de peças e pneus.

1.6 Fontes de critérios

Como fontes de critério, embora não excludentes de outras necessárias à averiguação da regularidade dos processos, citem-se: a) Constituição Federal; b) Lei Complementar nº 101/2000; c) Lei nº 4.320/64; d) Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, d) Lei Estadual nº 1.284/01; f) Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado; g) Resoluções e Instruções Normativas; h) Normas Gerais de Auditoria; i) Código de Trânsito Brasileiro, dentre outras.

1.7 Limitações

Foram encontradas limitações relativas à apresentação do controle do almoxarifado e das máquinas e veículos do município, conforme será demonstrado nos achados de auditoria.

A análise, ainda, fixou-se na documentação dos autos, e em alguns casos visita *in loco*.

Volume de recursos fiscalizados

R\$ R\$ 4.798.789,13 (Quadro milhões setecentos e noventa e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e treze centavos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

2 RESULTADOS DA AUDITORIA

2.1 Transferências de recursos para escolas sem atender a normativa do TCE e com irregularidades na prestação de contas.

2.1.1 Situação encontrada.

A prefeitura utiliza a transferência de recursos para as associações de apoio as escolas – gestão compartilhada. Para verificar a conformidade das despesas e se a prestação de contas atende a Instrução Normativa do TCE nº 04/2004. Sendo encontrado nas análises as seguintes irregularidades nas escolas descritas a seguir:

1) Escola Hermínio Azevedo Soares

Escola Municipal Hermínio de Azevedo, localizada na avenida Joaquim Batista de Oliveira com aproximadamente 535 alunos. Foi analisado o convenio nº 04/2016 - firmado com a Associação de Apoio à Escola Municipal Hermínio Azevedo Soares e a Prefeitura no valor de R\$ 133.456,08, destinado à manutenção da escola, para atendimento aos alunos regularmente matriculados no Ensino Fundamental. Com vigência a partir do dia 08 de janeiro a 31 de dezembro de 2016.

Nas prestações de contas parcial do exercício ora analisado não consta nenhum procedimento licitatório, existe apenas 3 cotações e sempre com as mesmas empresas e a empresa vencedora é sempre a mesma em todos os itens, deixando dúvidas sobre a veracidade das cotações de preços, não cumprindo a regra da IN 04/2004/TCE artigo 4º, inciso XI-A, a, artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, considerando o princípio da anualidade contido no artigo 34 da lei 4.320/64, as despesas com material de expediente no valor de R\$ 13.098,40 ultrapassarão o limite da permissibilidade contido no artigo 24 II da Lei 8.666/93. **(ANEXO II)**

Na prestação de contas do 2º quadrimestre as aquisições realizadas no dia 17/08/2016 no valor de R\$ 2.810,52 junto a empresa Braga & Pedrassa não consta as 3 cotações e ordem de compra. O mesmo ocorrendo com as aquisições realizadas no dia 18/08/2016 no valor de R\$ 2.000,00 junto a empresa Ildelbrand Cia Ltda. localizada na cidade de Gurupi sem cópia do cheque.

Ocorreu ainda aquisição de bens permanentes com recursos de custeio, conforme descrição da nota fiscal nº 00377 no valor de R\$ 4.080,00 e de nº 00485 no valor de R\$3.000,00 modelo d2, da empresa Moreira, Santos & Cia Ltda. no valor total de 7.080,00. Sem cotação de preços. E junto a empresa Copysystems Comercio de Copiadoras Ltda. o valor de R\$ 4.250,00 conforme descrição dos equipamentos no DANFE nº 1503. Emitida no dia 15/07/2016. **(ANEXO III)**

Os recursos transferidos foram destinados ao custeio da escola e não permitia aquisição de material permanente conforme determina o artigo 14 da IN 04/2004/TCE, descrito a seguir:

Art. 14 - É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

Realização de despesa com contratação de equipamento de som P.A 08, noite cultural destinado a 7 horas de sonorização, locação de 500 cadeiras e 125 mesas, através de duas cotações, sendo contratado a empresa K.W.V Correa no valor de R\$ 2.189,00. Não existe nenhuma justificativa para a realização da despesa. Esta despesa não é elegível, ou seja, não pode ser custeada com recursos do FUNDEB e do MDE, mas sim com recursos destinados a cultura. Desta forma sugere-se a glosa da despesa, ou seja, a devolução do valor de **R\$ 2.189,00. (ANEXO IV)**

A prestação de contas quadrimestral apresentada não cumpre as determinações prevista na IN 04/2004, conforme determina o artigo 18 § único. Descrito a seguir:

Artigo 18.....(omissis)

Parágrafo único. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação da prestação de contas parcial ao órgão repassador referente a primeira parcela liberada, e assim sucessivamente.

Na prestação de contas do segundo quadrimestre não consta o extrato bancário do mês de agosto, não sendo possível acompanhar e verificar a conformidade dos valores constantes nas cópias dos cheques.

Solicitamos a prestação de contas do exercício de 2015, considerando que não existe nenhum controle sobre as prestações de contas conforme o rito previsto na IN 04/2004. E constatamos que a prestação de contas final não está de acordo com a determinação da IN/04/2004. Os seguintes subitens previstos no artigo 4º incisos e letras a seguir:

Art. 4º. O órgão ou entidade que receber recursos ficará sujeito a apresentar prestação de contas dos recursos recebidos, que será constituída de documentos na seguinte ordem:

I – Plano de Atendimento/Trabalho – **Anexo I;**

a) razões que justifiquem a celebração do convênio;

b) descrição completa do objeto a ser executado;

c) descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do conveniente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

f) cronograma de desembolso;

g) declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual ou Municipal;

II - Relatório do cumprimento do objeto – **Anexo II;**

III – cópia do instrumento ou termo simplificado e termos aditivos se houver, com indicação da data de sua publicação ou cópia de lei ou outro ato que autoriza a transferência do recurso;

IV – Relatório de Execução Físico-Financeira – **Anexo III;**

V – Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, de forma consolidada os recursos recebidos em transferências, contrapartida, rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos – **Anexo IV;**

VI – Relação de Bens Móveis e Imóveis (adquiridos, produzidos ou construídos), com a devida comprovação da incorporação ao patrimônio do órgão executor ou de outro organismo, quando for o caso – **Anexo V;**

VII – extrato da conta bancária específica do período, compreendido entre o recebimento da primeira parcela e o último pagamento;

VIII – extrato de rendimento de aplicação financeira, quando for o caso;

IX – Conciliação bancária das contas referidas nos incisos VII e VIII – **Anexo VI;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

-
- X - Comprovante de recolhimento, devidamente contabilizado, do saldo de recursos às contas indicadas pelo Concedente e Executor, este na hipótese de contrapartida;
- XI – Relação de Pagamentos conforme origem do recurso utilizado, sendo preenchida uma para cada um dos partícipes; **(Anexo VII):**
- a) quando o recurso do Concedente for constituído de fontes diferentes, estas deverão estar discriminadas na Relação de Pagamentos de forma individualizada;
- b) a relação de pagamentos referente ao Executor só será preenchida na hipótese de que este também tenha contribuído no ajuste com recursos próprios (contrapartida).
- XI -A – documentação relativa às licitações realizadas ou atos de dispensas ou inexigibilidades, em conformidade com a legislação em vigor;*
- XI -B – cópias das notas de empenhos e das ordens de pagamentos cumpridas ou cópias dos cheques nominais emitidos, inclusive os relativos aos gastos utilizando-se produto de aplicação dos recursos no mercado financeiro;*
- XI -C – documentos comprobatórios das despesas em primeira (1ª) via, em ordem cronológica, segundo o desembolso (notas fiscais devidamente quitadas e atestadas e recibos com dados completos sobre o emitente), obrigatoriamente, em original e sem rasuras. ”*
- XII – balancete de verificação (contábil);
- XIII – cópia do ato de contratação e habilitação do contador;
- XIV – cópia do ato de designação do responsável pela aplicação (gestor ou executor);
- XV – Cópia do parecer emitido pelo conselho fiscal ou consultivo sobre a aplicação dos recursos, quando for o caso;
- XVI – cópia dos prospectos explicativos dos equipamentos e materiais permanentes quando se tratar de aquisição destes;
- XVII - parecer emitido pela unidade técnica do órgão ou entidade Concedente do convênio, nos termos do § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa;
- XVIII – relatório emitido pelo dirigente da unidade repassadora e certificado do órgão de controle interno, contendo informações sobre as irregularidades ou ilegalidades eventualmente constatadas e as medidas adotadas para corrigi-las;
- XIX - comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóvel, quando o termo pactuado tiver por objeto a execução de obras, ou benfeitorias no mesmo;
- XX - Cópia do instrumento de ciência à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;
- XXI – notas explicativas referentes ao rol da legislação pertinente à entidade, quando for necessário informá-lo, e justificativas quanto ao não cumprimento da presente Instrução, no todo ou em parte, quando suas prescrições colidirem com o previsto na legislação aplicável à entidade;
- XXII - As instituições de direito privado deverão encaminhar, além do constante nos incisos I a XXI deste artigo, os seguintes documentos:
- a) solicitação do partícipe/responsável;
- b) estatuto;
- c) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- d) Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Estadual ou Municipal de Assistência Social, quando for o caso;
- e) Certidões de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- f) Certidão de regularidade do FGTS;
- g) Certidão Negativa de Débito (CND) junto ao INSS;
- h) documentação comprobatória da situação jurídica, nos termos das leis pertinentes, quando se tratar de ONG (Organização Não Governamental) e OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público).

Na instrução da prestação de contas apresentada para análise não atende as determinações da IN 04/2004/TCE, neste caso o convenio firmado está irregular e não poderia ter concedido outro convenio no exercício de 2016. Estando, portanto, a prestação de contas irregular conforme determina o artigo 17 descrito a seguir:

Art. 17. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos do Capítulo III desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

2) Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI

Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI, localizado na rua Monteiro Lobato nº 350, atende 215 alunos. Firmou o Convenio nº 01/2016, através da Associação de Apoio do Centro Municipal de Educação Infantil, no valor de R\$ 89.554,68 e a prefeitura. Destinado à manutenção da educação infantil, para atendimento aos alunos regularmente matriculados no centro de educação infantil municipal. Com vigência a partir do dia 08 de janeiro a 31 de dezembro de 2016.

Segue o mesmo modo de gestão da Escola Hermínio Azevedo Soares no que tange a formalização das despesas e do período de prestação de contas quadrimestral. Não atendendo a IN 04/2004. E ainda foi realizado despesa não elegível com aquisição de camisetas destinadas a caminhada contra o mosquito da dengue. Desta forma solicita a glosa da despesa no valor de R\$ 225,00. **(ANEXO V)**

3) Associação de Apoio das Escolas Municipais Rurais

Convenio nº 07/2016 - firmado com a Associação de Apoio das Escolas Municipais Rurais de Formoso do Araguaia, destinado à manutenção da educação infantil, para atendimento aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental das escolas municipais rurais. Com vigência a partir do dia 08 de janeiro a 31 de dezembro de 2016. Na análise da prestação de contas quadrimestral verificou-se o pagamento de despesa com 15 horas de sonorização para eventos público com equipamento de som PA 4. Sem definir a finalidade e o local dos eventos. A nota fiscal foi emitida no dia 11 de janeiro de 2016 e paga no dia 12. No valor de R\$ 1.650,00 pagos a empresa Kamilla Mota Venâncio Correia (nome fantasia Venâncio produções e eventos). Sujeito a imputação de debito no valor de R\$1.650,00. **(ANEXO VI)**

2.1.2 Critérios de Auditoria.

Instrução Normativa nº 04/2004 do TCE/TO, Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

2.1.3 Evidencias.

Processo de prestação de contas por quadrimestre, documentos fiscais extraído das prestações de contas.

2.1.4 Objeto nos quais o achado foi constatado.

Prestações de contas quadrimestrais das escolas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

2.1.5 Causas da ocorrência do achado.

Negligencia na aplicação da IN 04/2004/TCE

2.1.6 Efeitos.

Não realizar as prestações de conta no prazo previsto na IN 04/2004, liberar recurso para associação que não está em dia com a prestação de contas, falta de transparência nas pesquisas de preços.

2.1.7 Recomendações/determinações.

- a) Instituir sistema de controles internos com procedimentos relacionados a transferência de recursos mediante termo de convenio às escolas, bem como realizar monitoramento constante na aplicação dos recursos, com suporte na área de licitações e na aplicação correta dos recursos transferidos

2.1.8 Benefícios esperados.

Cumprimento da IN 04/2004, transparência na gestão dos recursos e economicidade nos procedimentos de aquisição de materiais ou serviços.

2.1.9 Responsabilização.

Wagner Coelho de Oliveira, Gestor, CPF: 538.646.031-53, pela negligencia em autorizar a liberação de recursos às associações escolares sem cumprir as determinações da IN 04/2004/TCE. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE

Adriana Sousa Milhomem, Secretaria de Educação, CPF: 546.674.961-34 pela negligencia em não cumprir as determinações da IN 04/2004/TCE, no que tange aos critérios para liberação dos recursos e da prestação de contas. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE e imputação de debito no valor de R\$ 1.650,00 por realização de despesa inelegível na associação de escolas rurais a qual é a presidente.

Liliane de Paula Sergio Santos, Diretora da Escola Hermínio Azevedo Soares, CPF: 819.224.851-87, por aplicação indevida de recursos na execução da despesa, aquisição de bens permanentes com recursos de custeio e ausência de pesquisa de preço na fase de aquisição e realização de despesa sem procedimento licitatório. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE. Sujeito a imputação de debito no valor de R\$. 2.189,90.

Ivone Pereira Jorge, Diretora do CEMEI, CPF: 485.991.401-59, por aplicação indevida de recursos na execução da despesa. Sujeito a aplicação de multa por infringência a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE. Sujeito a imputação de débito no valor de R\$ 1.875,00.

2.2 Aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, com recursos do FUNDEB e MDE, ausência de boas práticas na elaboração e distribuição do alimento aos alunos.

2.2.1 Situação encontrada.

Processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados a secretaria de educação, conforme processos analisados nºs 305/384/385/426, constatou-se que as despesas foram empenhadas na fonte de recursos destinado a manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE 0020.00.000. O art. 71 da Lei 9.394/96 - LDB - prevê que **não** constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- d) programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social:
- **alimentação escolar (mantimentos);**
 - pagamento de tratamentos de saúde de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos;
 - programas assistenciais aos alunos e seus familiares.

Seguindo a regra legal, as aquisições foram pagas com recursos indevidos e desta forma determina-se que os valores descritos a seguir sejam supridos do índice de despesa obrigatória com educação conforme tabela a seguir:

Processo	Credor	Fonte - MDE	Valor
305	Braga e Pedrasa Ltda.	0020.00.000	6.275,00
384	Braga e Pedrasa Ltda.	0020.00.000	9.129,74
385	Braga e Pedrasa Ltda.	0020.00.000	12.774,60
426	Braga e Pedrasa Ltda.	0020.00.000	16.282,45
549	Braga e Pedrasa Ltda.	0020.00.000	9.841,44
695	Braga e Pedrasa Ltda.	0020.00.000	2.291,45
694	Braga e Pedrasa Ltda.	0020.00.000	4.192,55
		Total	60.787,23

Em visita a secretaria de educação para confirmação do destino das aquisições foi confirmado pela secretaria que os produtos foram destinados a merenda escolar. **(ANEXO VII).**

Ocorreu ainda aquisição de gêneros alimentícios também destinados a merenda escolar, empenhados, liquidados e pagos os processos nº543/545 empenhados na descrição da fonte de recursos 0010.00.000 e pago com recurso da conta do Banco do Brasil nº 11.873-7 – merenda escolar -PNAE. Solicitamos ao contador que procedesse a anulação da despesa e reempenhar da fonte correta. A seguir a tabela com os valores destes processos: **(ANEXO VIII)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

Processo	Credor	Fonte – Rec. Próprios	Valor
543	Braga e Pedrasa Ltda.	0010.00.000	5.768,91
543	Braga e Pedrasa Ltda.	0010.00.000	40.743,92

Visitamos algumas escolas para verificar a estrutura física e a qualidade da merenda servida aos alunos, para auxiliar na visita utilizamos um questionário onde abrange as áreas externas e internas da escola. A seguir descrição da visita:

Em visita a escola municipal Hermínio Azevedo Soares localizada na Av. Joaquim Batista de Oliveira, com 535 alunos, sob a direção da Diretora Liliane de Paula Santos, para verificar as instalações destinadas à merenda escolar e os fatores de risco de contaminação dos alimentos, sendo constatado o seguinte:

- A merendeira não estava utilizando o avental, e usava adornos na orelha (brincos);
- As janelas não são protegidas contra insetos com a utilização de telas milimétricas
- As torneiras não são automáticas
- O cesto de onde são colocados os resíduos não tem alavanca automática
- Não tem refeitório os alunos alimentam nas salas de aula;
- Não tem nenhuma informação de como lavar as mãos após ir ao banheiro bem como a disposição de álcool gel;
- Não apresentou nenhum controle de vetores através de dedetização própria ou de terceirizada
- Na parede ao lado da cozinha tem uma pia em péssimas condições e com a caixa de gordura transbordando com risco eminente de contaminação dos alimentos, conforme demonstrado na foto a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

-
- No momento da visita estavam fornecendo a merenda de acordo com o cardápio previsto para o dia.

Em visita a escola municipal João Queiroz localizada na Avenida Perimetral, com 492 alunos, sob a direção da Diretora Rutineia Martins da Luz Silveira, para verificar as instalações destinadas à merenda escolar e os fatores de risco de contaminação dos alimentos, sendo constatado o seguinte:

- A merendeira não estava utilizando o avental, usava adornos na orelha (brincos), e com calçados abertos (chinelo);
- As janelas não são protegidas contra insetos com a utilização de telas milimétricas
- As torneiras não são automáticas
- O cesto de onde são colocados os resíduos não tem alavanca automática
- Não tem refeitório os alunos alimentam nas salas de aula;
- Não tem nenhuma informação de como lavar as mãos após ir ao banheiro bem como a disposição de álcool gel;
- Não apresentou nenhum controle vetores através de dedetização própria ou de terceirizada
- No momento da visita estavam fornecendo a merenda de acordo com o cardápio previsto para o dia.

Em visita a escola municipal Dalci Barros Milhomens localizada na Avenida Jorge Montel, com 184 alunos, sob a direção da Diretora Elciene Rodrigues dos S Santos, para verificar as instalações destinadas à merenda escolar e os fatores de risco de contaminação dos alimentos, sendo constatado o seguinte:

- A merendeira não estava utilizando calçado fechado, estava de chinelo.
- As janelas não são protegidas contra insetos com a utilização de telas milimétricas
- As torneiras não são automáticas
- O cesto de onde são colocados os resíduos não tem alavanca automática
- Não tem refeitório os alunos alimentam nas salas de aula;
- Não tem nenhuma informação de como lavar as mãos após ir ao banheiro bem como a disposição de álcool gel;
- Não apresentou nenhum controle vetores através de dedetização própria ou de terceirizada
- Na parede ao lado de fora esta escorrendo água vindo do bebedor com risco de contaminação dos alimentos, conforme demonstrado na foto;



- A tampa da caixa de gordura é improvisada com fundo de carteira contendo até a placa de tombamento, e com mal cheiro, devido a evidências de entupimento constante;



- No momento da visita estavam fornecendo a merenda de acordo com o cardápio previsto para o dia.

Em visita a escola municipal Henrique Pereira da Silva localizada na Avenida Floriano Peixoto, com 184 alunos, sob a direção da Diretora Alexandrina Leandro Pinheiro Correa, para verificar as instalações destinadas à merenda escolar e os fatores de risco de contaminação dos alimentos, sendo constatado o seguinte:

- Uma das merendeiras não estava utilizando o avental;
- As janelas não são protegidas contra insetos com a utilização de telas
- As torneiras não são automáticas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

- O cesto de onde são colocados os resíduos não tem alavanca automática
- Não tem refeitório os alunos alimentam nas salas de aula;
- Não tem nenhuma informação às merendeiras de como lavar as mãos após ir ao banheiro bem como a disposição de álcool gel;
- O teto da cozinha está com pequenos buracos;
- Existe material em desuso do lado de fora próximo da cozinha;
- Uma das caixas d'água está aberta sem tampa, a tampa esta dependurada, com risco de contaminação da água;



- A área externa da escola necessita de limpeza e ainda de aterramento para nivelar os desníveis que existe entre a calçada e o solo, com risco de queda de criança;
- Armazenamento inadequado dos resíduos da merenda;
- No momento da visita estavam fornecendo a merenda de acordo com o cardápio previsto para o dia.

Em resumo, não está faltando merenda nas escolas no período da visita. Foi constatado falta de manutenção e adequação nas dependências físicas das escolas, quanto a verificação da existência de procedimentos operacionais padronizados de boas práticas, que são *procedimentos que devem ser adotados por serviços de alimentação a fim de garantir a qualidade higiênico-sanitária e a conformidade dos alimentos com a legislação sanitária* (Resolução RDC nº 216/2004), recomenda-se:

- a) Adotar os procedimentos previstos na Resolução RDC nº 216 de 15 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para serviços de alimentação.
- b) Evitar o empenho de despesa com recursos do MDE e do FUNDEB, cumprir a classificação prevista na portaria 442 do TCE que especifica a fonte que deve ser utilizada para aquisição de gêneros alimentícios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

- c) Melhorar as condições físicas das escolas e adequar o local onde são processados e armazenados os alimentos para a merenda de acordo com Resolução RDC nº 216 de 15 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.
- d) Os procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios destinado a merenda escolar devem estar vinculados ao cardápio definido por nutricionista com a previsibilidade de consumo durante o ano letivo e ainda atender a Nota Técnica nº 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE – FNDE que defini os principais elementos que devem ser observados na especificação dos gêneros alimentícios adquiridos para o programa nacional de alimentação escolar – PNAE.

2.2.2 Critérios de Auditoria.

Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004: Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. art. 71 da Lei 9.394/96 – LDB.
Nota Técnica nº 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE – FNDE

2.2.3 Evidencias.

Notas de empenhos dos processos 305,0384, 385, 426, 549, 695 e 694 /2016

2.2.4 Objeto nos quais o achado foi constatado.

Notas de empenho da despesa dos processos analisados com o termo de conferência de caixa. Visita as escolas para verificar a estrutura e o local destinado ao processamento dos alimentos destinado a merenda escolar.

2.2.5 Causas da ocorrência do achado.

Não adotar procedimentos operacionais padronizados destinados a verificar todos os fatores envolvidos na elaboração da merenda escolar. E falta de gestão na conservação das instalações físicas das escolas.

2.2.6 Efeitos.

Baixa qualidade dos alimentos servidos, risco de contaminação. Processo de aquisição sem critérios definidos e compartilhados entre a setor de compra, nutricionista e almoxarifado.

2.2.7 Recomendações/determinações.

- a) Determinar que os procedimentos licitatórios destinados a aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, cumpra a Nota Técnica nº 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE – FNDE, que trata dos principais elementos que devem ser observados na especificação dos gêneros alimentícios adquiridos para o programa nacional de alimentação escolar – PNAE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

- b) Cumprir a Portaria 442/TCE/TO que especifica as fontes de recursos destinadas a aquisição de gêneros alimentícios destinado a merenda escolar;
- c) Melhorar as instalações físicas das escolas e adotar boas práticas na elaboração da merenda escolar, com a implantação dos procedimentos operacionais padrão.

2.2.8 Benefícios esperados.

Maior participação de interessados nos processos licitatórios destinados a aquisição de gêneros alimentícios, melhora nas instalações físicas das escolas e da qualidade da merenda escolar servida aos alunos.

2.2.9 Responsabilização.

Wagner Coelho de Oliveira, Gestora, CPF: 538.646.031-53, pela negligência em autorizar despesa com merenda escolar com fonte de recursos do MDE no valor de R\$ 60.787,23 e Falta de gestão nas decisões para a manutenção, conservação da escola e não adotar boas práticas na elaboração da merenda escolar. Infração sujeita a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE.

Jose Idejar Viana de Macedo contador, CPF: 302.636.701-04, responsável pela contabilidade e execução orçamentaria da despesa, empenhou despesa com fonte indevida. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE

2.3 Foram realizados Procedimentos licitatórios para aquisições de combustíveis e lubrificantes, Assessoria e Consultoria Contábil, com várias irregularidades, na licitação e execução do contrato.

2.3.1 Situação encontrada.

Em análise aos processos licitatórios pregões presenciais nº 005/2015, licitatórios para aquisições de combustíveis e lubrificantes, 007/2015- aquisição de pneus e câmaras de ar, 005/2015- contratação de Assessoria Jurídica, 007/2015- Contratação de serviços profissionais de Assessoria e Consultoria Contábil, com várias irregularidades, sendo que:

1. Nos processos licitatórios analisado não constam pesquisa de mercado, com pelo menos três empresas;
2. Não foi nomeado os fiscais dos contratos para acompanhar a execução dos contratos;
3. Não consta os documentos que comprovem a participação de microempresas e empresa de pequeno porte;
4. Constam as notas atestadas, mas sem o devido controle dos materiais adquiridos.
5. No pregão 007/2015, processos nº 126, 336, 360, 509 e 628/2016, foram empenhadas e pagas despesas com aquisição de 44 (quarenta e quatro) pneus modelo 215/75 R17.5 STELLMARK AGS 126F GTIN 7898624150118, para os Ônibus escolar, mas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

verificação as propostas/orçamentos e na Ata de Sessão não foi solicitado este produto. Portanto o município vem comprando sem justificativa da mudança de tal produto, sujeito a imputação de Débito no valor de R\$ 34.320,00.

6. Procedimento licitatório Pregão Presencial nº005/2015- Aquisição de combustível e lubrificantes. Em verificação ao Contrato 043/2015, na Cláusula Terceira item 3.4- O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da assinatura do mesmo, podendo ser prorrogado.

Está apenso aos autos o Parecer Jurídico onde manifesta-se pela possibilidade jurídica de prorrogação de prazo dos contratos 043/2015; 044/2015 e 045/2015, com data de 21 de março de 2016.

Foi feito um segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 043/2015, onde a finalidade tem por objeto prorrogação de prazo até a data de 31 de dezembro de 2016. O referido contrato ultrapassou o exercício financeiro que se encerraria no dia 31/12/2015. Contrariando o artigo 57, II da Lei 8.666/93.

Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro, o que nos induz a conclusão de que independente da data do início do contrato firmando com a Administração Pública e o particular, este vigerá até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, e ainda em estrita obediência ao art. 57, caput da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, regra geral, a duração dos contratos por ela regidos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

O gasto efetuado com a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, na Secretaria de Educação foi de R\$ **371.743,28**, desse valor após verificação do consumo tendo como critério os km previstos para cada rota do transporte escolar e a quantidade de gasolina estimada pela secretaria de educação a ser utilizada pelos professores tendo em vista que na secretaria de educação não consta nenhum veículo a gasolina a disposição. Como não existe controle de frota, com esse critério concluímos que foram adquiridos 24.772 litros de gasolina consumidos 13.440 litros, apresentando uma diferença de 11.332 que multiplicados pelo preço de R\$ 4.03 totaliza o valor de R\$ 45.667,96 que deverá ser ressarcido. De Óleo diesel foram adquiridos 97.166 e o consumo foi de R\$ 84.000 restando 13.1666 litros sem finalidade definida vezes o valor do litro de R\$ 2,81 chega-se ao montante de R\$ 36.998,54 o qual deverá ser ressarcido. **(ANEXO IX)**

A frota de veículos que realiza o Transporte Escolar público no Município é composta por 18 veículos, sendo 07 próprios e 11 terceirizados.

Veículos próprios que realizam o transporte escolar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

Veículos	Placa	Rota	KM	Quantidade de Alunos
Ônibus		Gameleira II	180 Km dia	18
Ônibus		Caracol	210 Km dia	48
Ônibus		Piraruca via Babié	180 Km dia	32
Ônibus		Cooperfomoso	160 Km dia	33
Ônibus		Codetins	50 Km dia	16
Ônibus		Prata	145 Km dia	19
Ônibus		Araguai II	90 Km dia	24

O Art. 37 da CF – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- ✓ Constatamos a ineficiência no controle de movimentação e abastecimento de veículos. O setor de Transporte não está recebendo das Secretarias o relatório de movimentação de veículo, não existe um controle de combustíveis por veículo.
- ✓ A situação ora narrada apresenta-se em desacordo com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, motivo pelo qual cabe ao gestor responsável demonstrar a finalidade pública de cada deslocamento cujo combustível foi custeado com recursos públicos.

Ainda sobre a aquisição com combustível constatou-se que a prefeitura gastou no período a quantidade de 378.080,14 litros de gasolina no valor de R\$ 1.539.345,90 e de óleo diesel 449.584,33 litros no valor de R\$ 1.398.941,61 sem demonstrar o consumo efetivo realizado. **(ANEXO X)**

Em visita a secretaria de Infraestrutura para verificar os serviços prestados no período foi repassado um relatório sem definir o custo dos serviços realizados, tendo em vista que as máquinas e veículos estão num pátio da cerâmica sem separação por cerca ou muro, e em péssimas condições de uso evidenciando que a gestão não tem zelo pelo patrimônio público ou não apurou a responsabilidade de quem tenha dado causa a depredação das máquinas e veículos podendo ser responsabilizado conforme prevê o artigo 163 do código penal e ainda por improbidade administrativa. O secretário da infraestrutura repassou uma lista com a relação dos veículos e máquinas o qual foi constatado que a maioria é sucata ou está parado. Não justificando a aquisição do combustível. Desta forma sugere-se a imputação de débito no valor de R\$ 2.938.287,51, ou justificativa que demonstre de forma efetiva o uso dos combustíveis adquiridos. **(ANEXO XI)**

2.3.2 Critérios.

Artigos 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II, 15, V, 43, IV, 67 da Lei nº 8.666/93. Artigo 8º inciso I e II do decreto 3.555/2000 quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) o Acórdão nº 2463/2008 – Plenário –TCU. Artigo 63 da Lei 4.320/64, 8 Decreto 7892/2013 e artigo 163 do código penal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

2.3.3 Evidências.

Processos licitatórios pregões presenciais nº 005/2015, para aquisições de combustíveis e lubrificantes, 007/2015- aquisição de pneus e câmaras de ar, 005/2015- contratação de assessoria jurídica, 007/2015- contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e as notas fiscais de aquisição de combustíveis.

2.3.4 Objeto nos quais o achado foi constatado.

Nos processos de licitatórios Pregões nº 005/2015, 007/2015, 005/2015 e 007/2015. Visita in loco, relação de maquinas e veículos.

2.3.5 Causas da ocorrência do achado.

Negligência do pregoeiro em julgar certame licitatório sem comprovar pesquisa de mercado e a participação de microempresa

Negligencia do gestor que não nomeou o fiscal do contrato e não normatizou procedimentos de controle interno destinados a verificar a conformidade da despesa contratada e realizada e autorizou o pagamento de despesa que não cumpriu todo o rito previsto no artigo 63 da Lei 4.320/64 e do artigo 57 da Lei 8.666/93 e deficiência de controle e falta de zelo com o patrimônio publico

2.3.6 Efeitos.

Contratação sem os requisitos prevista na legislação, inviabilização do processo de fiscalização pela ausência de controle dos produtos adquiridos, prejuízo ao erário pela falta de manutenção e conservação dos veículos e maquinas do município e falta de controle no consumo de combustíveis

2.3.7 Recomendações/determinações.

1. Nomear fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. Instituir sistema de controles internos. Exigir que Controle Interno exerça suas funções, quanto á apresentação de relatórios de avaliação, contendo recomendações a todos os setores da Administração.
2. Antes de realizar procedimento licitatório, elaborar temas de referência, o qual é peça obrigatória em processos de aquisição bem como a pesquisa de mercado.
3. Implantar termo de responsabilidade para a utilização dos veículos e maquinas do município;
4. Implantar o sistema de frota de veículos com informações sobre a km, o consumo e a manutenção e relatórios mensais de serviços prestados por equipamento.

2.3.8 Benefícios esperados.

Cumprimento da legislação, transparência, controle e economicidade nos procedimentos de aquisição de material de consumo e zelo pelo patrimônio publico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

2.3.9 Responsabilização.

Wagner Coelho de Oliveira, Gestor CPF: 538.646.031-53, Gestor, pela negligência em homologar licitação e autorizar a realização de despesa sem embasamento legal, ausência de controle de combustíveis adquiridos sem comprovar o consumo e aquisições e pneus sem constar na relação de produtos a ser adquiridos em ata. Sujeito a imputação de débito no valor de R\$ 34.320,00 por aquisição irregular de pneus, no valor de R\$ 36.998,54 por combustíveis adquiridos na educação sem comprovar o uso e no valor de R\$ 2.938.287,51 referente a aquisição de combustíveis sem comprovação de uso e ainda a responsabilização por dano ao patrimônio público. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE.

2.4 Aquisição de material de consumo através de ata de registro de preço sem controle efetivo da ata e do recebimento dos materiais adquiridos.

2.4.1 Situação encontrada.

Registro de preço para aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da secretaria de administração, secretaria de assistência social, fundo de saúde e secretaria de educação através do pregão presencial nº 11/2016 com abertura no dia 22 de abril de 2016.

A Gestão definiu que o Órgão Gerenciador responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata é a comissão de licitação. Na instrução do processo não existe nenhum tipo de procedimento adotado pela comissão responsável pelo gerenciamento da ata.

No termo de referência item 8 cita a indicação do gestor do contrato que será o responsável pelo recebimento e execução do contrato e será indicado pelo chefe do executivo. Na análise da execução do contrato não existe a figura do gestor do contrato.

A execução do contrato conforme definição no termo de referência item 6, é que os produtos serão entregues no almoxarifado central, obedecendo aos cronogramas especificados nos requerimentos conforme orientação do setor de compras da prefeitura. Na liquidação consta apenas o atesto dos Gestores dos Fundo de Saúde e da Assistência Social, e da secretaria da educação e pelo diretor de compras.

Em visita aos setores para verificar o trâmite previsto no edital e ata de registro, constatou-se que:

- a) O órgão gestor responsável pelo gerenciamento da ata que é a comissão de licitação não tem nenhum tipo de controle da ata, bem como o setor de compras;
- b) O gestor do contrato não foi nomeado pelo prefeito conforme previsão no termo de referência;
- c) O setor de compra não emite as solicitações de compras,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

- d) O almoxarifado não recebe os produtos apenas registra a entrada e saída via nota fiscal, quem está atestando as notas fiscais são os responsáveis pelos órgãos ou secretários.
- e) Na verificação da utilização dos materiais adquiridos através da empresa Costa e Lima destinados a secretaria de educação, não foi apresentado o controle dos materiais recebidos bem como não souberam informar o uso das 199 caixas de papel A4 contendo cada caixa 10 resmas de 500 fl adquiridas no montante de R\$ 39.402,00. A Secretaria informou que foram utilizados nas escolas rurais, mas não apresentou os controles e essas mesmas escolas recebe recursos para custeio de suas atividades não procede a informação de uso pelas escolas rurais.

Diante da exposição dos fatos e considerando que não existe nenhum tipo de controle sobre a utilização da ata de registro de preços deste a falta de atuação dos responsáveis pela ata, ausência de nomeação do gestor do contrato que é o responsável pelo recebimento é execução do contrato e ainda os produtos não foram entregues no almoxarifado central conforme definido na regra do certame. Sugere –se a imputação de débitos no valor de R\$39.402,00, referente as aquisições destinadas à secretaria de educação aos seguintes responsáveis: **(ANEXO XII)**

Wagner Coelho de Oliveira - Prefeito, CPF: 538.646.031-53, por negligencia em não nomear o gestor do contrato e autorizar despesa sem a solicitação do requisitante e sem transitar no almoxarifado os produtos, e mesmo assim autorizou o pagamento;

Adriana Sousa Milhomens – Secretaria de Educação, CPF: 546.674.961-34 (RG 10382 SSP/TO) por atestar nota fiscal de aquisição de material de expediente sem demonstrar que os materiais foram entregues, bem como não mostrou na visita in loco que havia solicitado os produtos. Alegando que as aquisições são realizadas pelo setor de compras da prefeitura;

Luís Carlos Alves do Nascimento – Diretor de Compras, por solicitar aquisição de produtos sem que o setor requisitante solicitasse e não encaminhar os produtos ao almoxarifado central para recebimento e distribuição.

2.4.2 Critérios de Auditoria.

Artigo 95 do Decreto Federal nº 7.581/11, Lei 10.520/2002, art. 63 da Lei 4.320/64 e artigos 57 e 67 da Lei 8.666/93

2.4.3 Evidencias.

Pregão presencial nº 11/2016 e processo 588/2015

2.4.4 Objeto nos quais o achado foi constatado.

No processo de licitatório Pregão presencial nº 11/2016 e Processo de execução orçamentaria números 588/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

2.4.5 Causas da ocorrência do achado.

Negligência e deficiência de controle.

2.4.6 Efeitos.

Ausência de um desenho administrativa (fluxo) da despesa, procedimento de aquisição sem comprovar a finalidade e o controle.

2.4.7 Recomendações/determinações.

Estabelecer procedimentos de controle nas aquisições oriunda de ata de registo de preço, e na fase de liquidação da despesa conforme defini o artigo 63 da Lie 4.320/64.

2.4.8 Benefícios esperados.

Cumprimento da legislação, transparência, controle e economicidade nos procedimentos de aquisição de material de consumo.

2.4.9 Responsabilização.

Wagner Coelho de Oliveira - Prefeito, CPF: 538.646.031-53, por negligencia em não nomear o gestor do contrato e autorizar despesa sem a solicitação do requisitante e sem transitar no almoxarifado os produtos, e mesmo assim autorizou o pagamento, sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE e a imputação de debito no valor de R\$ 39.402,00 por não comprovar a finalidade e o destino dos produtos adquiridos.

Adriana Sousa Milhomens – Secretaria de Educação, CPF: 546.674.961-34, solidaria por atestar nota fiscal de aquisição de material de expediente sem demonstrar que os materiais foram entregues, bem como não mostrou na visita in loco que havia solicitado os produtos. Alegando que as aquisições são realizadas pelo setor de compras da prefeitura, sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE

Luís Carlos Alves do Nascimento – Diretor de Compras, CPF: 350.364.941-72, por solicitar aquisição de produtos em ata sem nenhum tipo de controle e sem que os setores requisitantes solicitasse e não encaminhar os produtos aos almoxarifado central para recebimento e distribuição, sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE e solidário na imputação de debito no valor de R\$ 39.402,00 por não comprovar a finalidade e o destino dos produtos adquiridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

2.5 Procedimento de inexigibilidade de licitação nº 04/2106, processo nº 688/2016, contratação de bandas musicais com irregularidades, como razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço, não manifestação da comissão de licitação nos autos.

2.5.1 Situação encontrada.

O procedimento, foi iniciado com os devidos elementos técnicos obrigatórios e necessários, pois é a partir da qualidade das especificações, orçamentos e cronogramas, que se licita ou inexigi, serviços e aquisições pretendidos pela administração, há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, parecer jurídico com ressalva sobre a contratação de bandas com representantes não exclusivos das bandas, habilitação jurídica da contratada, na fase de execução do contrato não há a devida nomeação do fiscal de contrato, não há a devida publicação do ato de inexigibilidades, os documentos fiscais são atestado pela secretária municipal de educação e cultura. **(ANEXO XII)**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial quando:

(...)

“III - para contratação de 'profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresários exclusivos, desde que consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública. ”

Juntou-se aos autos, proposta de preço, da empresa para realização do objeto contratada.

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme consta nos autos do processo, para realizar a presente contratação.

Contudo, a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta ou inexigibilidade exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave, que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

No caso em tela, verificou-se que na etapa interna a Administração identificou a necessidade a ser atendida, e solicitou orçamento da empresa especializada, do ramo do objeto, cujo procedimento foi devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

Na instrução processual deixaram de apresentar documentos essenciais em conformidade com art. 26, inciso II e III da lei 8.666/93: razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço, estimativa de impacto orçamentário e publicação em meios oficiais do ato de dispensa.

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - Razão da escolha do fornecedor ou licitante;
- III - justificativa do preço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

O acompanhamento e a fiscalização dos contratos é um **PODER-DEVER** da Administração Pública visto que objetiva assegurar-se de que o objeto contratado seja recebido ou executado a contento e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos e que as cláusulas contratuais sejam rigorosamente observadas.

A fiscalização é pontual, sendo exercida necessariamente por um representante da Administração, especialmente designado, como exige a lei, que cuidará pontualmente de cada contrato.

Falhas relacionadas a contratação.

Após análise dos documentos de execução de despesa, foi constatada as seguintes ocorrências de natureza grave:

- a) Sub-rogação total do contrato, em nome da empresa não representante exclusiva das bandas;
- b) Falta de justificativa de preço, razão da escolha do fornecedor;
- c) Não nomeação do fiscal de contrato, para acompanhar e relatar as ocorrências na execução do objeto licitado;
- d) Pagamento das faturas sem a devida liquidação por parte de servidor ou responsável legalmente designado para essa finalidade;

Frente a necessidade de sanar as fragilidades identificadas **recomendamos:**

- 1) A normatização e padronização dos processos e procedimentos de aquisição de bens e serviços, a fim de que os mesmos sejam executados segundo regras definidas, minimizando a ocorrência de falhas operacionais, bem como a utilização adequada dos recursos, reduzindo desperdícios;
- 2) Que administração adote as devidas cautelas quanto as informações e documentações necessárias para as contratações por dispensas e inexigibilidade de licitação;
- 3) Efetuar a devida liquidação de despesa, antes do seu efetivo pagamento;
- 4) Nomeação de fiscal de contrato, para o devido acompanhamento e fiscalização do objeto contratado

2.5.2 Critérios de Auditoria.

Art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, TC, Artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

2.5.3 Evidências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

Documentos de autorização sendo as mesmas cartas de exclusividade com data predefinida.

Execução orçamentaria referente a contratação de bandas musicais

2.5.4 Objeto nos quais o achado foi constatado.

Procedimento de inexigibilidade de licitação nº 04/2106, processo nº 688/2016,

2.5.5 Causas da ocorrência do achado.

Negligencia da gestão, em promover a contratação de bandas musicais através de empresário não exclusivo e ausência de controle dos contratos administrativos

2.5.6 Efeitos.

Contratação de bandas e artista musicais em desacordo com a norma vigente. Expõe a Administração a riscos desnecessários com eventual má-execução do contrato.

2.5.7 Recomendações/determinações.

- a) A normatização e padronização dos processos e procedimentos de aquisição de bens e serviços, a fim de que os mesmos sejam executados segundo regras definidas, minimizando a ocorrência de falhas operacionais, bem como a utilização adequada dos recursos, reduzindo desperdícios;
- b) Que administração adote as devidas cautelas quanto as informações e documentações necessárias para as contratações por dispensas e inexigibilidade de licitação;
- c) Efetuar a devida liquidação de despesa, antes do seu efetivo pagamento;
- d) Nomeação de fiscal de contrato, para o devido acompanhamento e fiscalização do objeto contratado

2.5.8 Benefícios esperados.

Que os contratos sejam efetivados através dos representantes legais ou diretamente com o artista e Controle efetivo nos contratos celebrados pela gestão.

2.5.9 Responsabilização.

Wagner Coelho de Oliveira - Prefeito, CPF: 538.646.031-53, autorizou despesa sem apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização. Inexiste a nomeação do fiscal de contrato, para acompanhar e controlar a execução, sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE.

Erival Horácio de Cartilho, Secretário de Finanças, CPF: 397.716.951-34, autorizar o pagamento de despesa sem verificar a regularidade da empresa junto a seguridade social. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

2.6 Procedimento licitatório Pregão Presencial nº 0112106, com várias irregularidades, na fase interna e externa, na fase da execução de contrato, pagamento e no controle de entrada e distribuição dos produtos pelo almoxarifado.

2.6.1 Situação encontrada

O procedimento licitatório, foi iniciado com o devido registro de pelo menos três cotações, mais com fornecedores de atividades econômicas distintas ao objeto licitado, o que configura não haver o devido levantamento dos orçamentos necessários a formalização do processo de aquisição, para o devido prosseguimento da fase subsequente, a solicitação/termo de referência descreve com clareza as especificações dos produtos a serem adquiridos, no edital o critério de aceitabilidade das propostas apresentadas pelo participantes foi de Julgamento por item, em cumprimento aos princípios básicos da administração pública, os princípios da razoabilidade e o da economicidade e da economia de escala, há parecer jurídico acerca da minuta do edital, na fase de execução do contrato não há a devida nomeação do gestor de ata, não há e o devido controle por parte do Departamento de Almoxarifado, do recebimento e distribuição dos bens e produtos adquiridos pela administração. **(ANEXO XIV)**

A estimativa de preços é realizada logo após a elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência na busca de balizamento de preços para os itens a serem licitados, com objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução.

A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade.

Régis Fernandes de Oliveira (1) explica que “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”

Com vistas a ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a Lei 8666/93 estabeleceu em seu artigo 23, §1º^[1], a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto.

O art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratações administrativas, obriga que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, sejam previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. A exigência também deve ser atendida na modalidade licitatória do pregão, em seus dois formatos, presencial e eletrônico, por aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (art. 9º da Lei nº 10.520/02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

O exame prévio de minutas pela assessoria jurídica visa a evitar defeitos capazes de macular o procedimento licitatório, ensejando sua nulidade e também a do contrato dele resultante.

O acompanhamento e a fiscalização dos contratos é um **PODER-DEVER** da Administração Pública visto que objetiva assegurar-se de que o objeto contratado seja recebido ou executado a contento e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos e que as cláusulas contratuais sejam rigorosamente observadas.

A fiscalização é pontual, sendo exercida necessariamente por um representante da Administração, especialmente designado, como exige a lei, que cuidará pontualmente de cada contrato.

O almoxarife deve exercer um controle efetivo de seu estoque mantendo os instrumentos de registros atualizados, de forma a propiciar informações oportunas e confiáveis as unidades integrantes da estrutura organizacional da instituição, através da remessa de relatórios e controle sua distribuição.

No setor de Almoxarifado, não há um espaço físico apropriado para acomodar os materiais que são entregues pelos fornecedores, não existe o devido controle de entrada, saída e estoque final.

As quantidades dos produtos constantes no estoque do almoxarifado devem ser compatíveis com as existentes nas planilhas de controle do setor. Esses quantitativos devem manter correlação tanto na entrada quanto no momento de sua estocagem.

O controle do almoxarifado é obrigatório, pois deve haver o registro de entrada e da saída de material utilizado nos órgãos para fins de apuração do custo do serviço público, mesmo que os produtos não tenham passado fisicamente pelo almoxarifado.

O controle dos estoques depende de sistema eficiente, o qual deve fornecer, a qualquer momento, as quantidades que se encontram à disposição e onde estão localizadas, as compras em processo de recebimento, as devoluções ao fornecedor e as compras recebidas e aceitas. O controle das funções referentes ao almoxarifado deve fazer parte do conjunto de atribuições de cada setor envolvido, ou seja, recebimento, armazenagem e distribuição.

INCONSISTÊNCIAS NO ALMOXARIFADO E DEPARTAMENTO DE COMPRAS:

1– Falta de planejamento nas aquisições de materiais. Constatamos junto ao Sr. LUÍS CARLOS ALVES DO NASCIMENTO, Diretor de Compras, através de visita, em 24 de novembro de 2016, que não há uma comunicação institucional entre estes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

departamentos, e que de fato o gestor da prefeitura e quem efetua as aquisições e que recebe na maioria das vezes são os próprios secretários das pastas que recebem os produtos adquiridos, não existe um cronograma de aquisição, realizado com a participação do Departamento de Compras, Almoxarifado e Órgão Gestor da Ata. Não costam produtos em estoque, pois não há o devido controle sobre estas aquisições, as notas fiscais são encaminhadas para lançamento de entrada e baixa posterior. Portanto não existe o devido controle das aquisições realizadas pela prefeitura municipal. Esta falta de planejamento em muitas ocasiões gera problemas de abastecimento nas secretarias.

2– Dar conformidade de recebimento dos materiais.

Verificamos que não há responsável pelo Almoxarifado da central da prefeitura, no entanto o secretário foi o responsável pelo recebimento dos materiais entregues.

3– Falta de um local apropriado (espaço e layout) para funcionamento de um Almoxarifado. Verificamos que local onde funciona o almoxarifado central e inapropriado, pois o local é de livre acesso ao público, não apresentam a segurança necessária, não existe local separado para recepção e expedição de materiais não havia produtos armazenados/guardados. Constatamos que o local serve apenas para os lançamentos das notas fiscais de aquisição de produtos que efetivamente devem passar pelo crivo do departamento.

4– Quanto à proteção e segurança. Verificamos que o local que servem de Almoxarifado da prefeitura não dispõem de equipamentos de combate e prevenção contra incêndios, distribuídos de maneira estratégica, de forma a facilitar a sua utilização rápida e precisa, em caso de emergência.

5– Quanto aos controles internos empregados pelo Almoxarifado.

1. Verificamos que não existem normas internas de procedimentos e rotinas;
2. As funções dos responsáveis pelo Almoxarifado não estão claramente definidas;
3. Não existe um controle dos estoques, feito através de sistema informatizado;
4. Constatamos que o Almoxarifado não mantém um controle de estoque máximo, mínimo, e ponto de ressuprimento, como meio de orientação e previsão quanto ao consumo e fundamentação dos pedidos de compras;

6– Quanto à entrada de materiais no Almoxarifado.

- 1) Observamos que os materiais não são devidamente lançados logo após a sua real liquidação e recebimento;
- 2) A circulação de materiais na grande maioria não é submetida ao processo de conferência pelo Almoxarifado;

7– Quanto à saída de materiais do Almoxarifado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

- observamos que não existe um modelo de requisição padronizado para as saídas de materiais, devidamente visado pela chefia do setor requisitante;
- os documentos existentes não são numerados sequencialmente e tipograficamente em talonários próprios;

Falhas relacionadas ao processo de contratação.

- ✓ Cotação de preço em empresa distintas aos produtos a serem licitados, os orçamentos coletados deveriam ser realizados com fornecedores com características iguais;
- ✓ Falta de nomeação de fiscal de contrato e de controle sobre a sua execução.
- ✓ Almojarifado central funciona como lançador de notas fiscais no sistema de almojarifado, não exercendo o devido controle de recebimento e distribuição dos bens e produtos adquiridos pela administração,

Frente a necessidade de sanar as fragilidades identificadas **recomendamos:**

- a) Normatizar e padronizar os processos e procedimentos de aquisição e guarda, a fim de que os mesmos sejam executados segundo regras definidas, minimizando a ocorrência de falhas operacionais, bem como a utilização adequada dos recursos, reduzindo desperdícios;
- b) Implantação do almojarifado, ou departamento equivalente com sistema de controle de entrada e distribuição informatizada de todos os produtos adquiridos pela administração;
- c) Nomeação de fiscal de contrato, para o devido acompanhamento e fiscalização do objeto contratado;

2.6.2 Critérios de Auditoria.

Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002. Acórdão nº 7.049/2010-2ª Câmara. Acórdão nº 228/2002 – Plenário. Artigo 63 da Lei nº 8.666/93. Art. 113, da Lei nº 8.666/93. Artigo 67 da Lei nº 8.666/93

2.6.3 Evidencias.

Processo 691/2014, execução orçamentaria, documentos fiscais e setor de almojarifado

2.6.4 Objeto nos quais o achado foi constatado.

Processo 691/2014, execução orçamentaria, documentos fiscais e setor de almojarifado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

2.6.5 Causas da ocorrência do achado.

Negligência da gestão em proceder realização de pesquisas de preços em empresas ‘de fachada’, que não pertencem ao ramo de negócio do objeto da licitação, liquidar despesas e atestar documentos fiscais sem o efetivo controle sobre o seu recebimento e a sua distribuição e ausência de controle dos contratos.

2.6.6 Efeitos.

Aquisição de produtos sem a devida comparação com preço praticado no mercado. Riscos com eventual falta de controle sobre os bens e produtos adquiridos e não exerce o devido controle efetivo sobre os bens e produtos.

2.6.7 Recomendações/determinações.

- a) Normatizar e padronizar os processos e procedimentos de aquisição e guarda, a fim de que os mesmos sejam executados segundo regras definidas, minimizando a ocorrência de falhas operacionais, bem como a utilização adequada dos recursos, reduzindo desperdícios;
- b) Implantação do almoxarifado, ou departamento equivalente com sistema de controle de entrada e distribuição informatizada de todos os produtos adquiridos pela administração;
- c) Nomeação de fiscal de contrato, para o devido acompanhamento e fiscalização do objeto contratado;

2.6.8 Benefícios esperados.

Cumprimento da legislação, transparência, controle e economicidade nos procedimentos de aquisição de material de consumo.

2.6.9 Responsabilização.

Wagner Coelho de Oliveira - Prefeito, CPF: 538.646.031-53, autorizar aquisição de produtos sem a devida comparação com preço praticado no mercado, falta de controle sobre os bens e produtos adquiridos e a nomeação do fiscal de contrato. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE.

Erival Horácio de Cartilho, Secretário de Finanças, CPF: 960.794.791-68, autorizar o pagamento de despesa sem verificar a regularidade da empresa junto a seguridade social. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

- 2.7 Procedimento licitatório convite nº 004/2105, com irregularidades de natureza grave, com utilização de julgamento global, não exigência no edital da habilitação fiscal dos participantes, a habilitação das empresas sem a devida apresentação dos documentos de regularidade fiscal validas, a não inabilitação dos participantes e a sua devida repetição ou justificativa para o prosseguimento do certame, não ouve a devida nomeação do fiscal de contrato, despesa executada em desacordo com o princípio contábil do prévio empenho.**

2.7.1 Situação encontrada

O procedimento licitatório, foi iniciado com o devido registro de pelo menos três cotações necessárias por parte da gestão, para o devido prosseguimento da fase subsequente, no edital o critério de aceitabilidade das proposta apresentadas pelo participantes foi de Julgamento por GLOBAL e não por item, em descumprimento aos princípio básico da administração pública, os princípios da razoabilidade e o da economicidade e da economia de escala, durante a fase de julgamento da habilitação as empresas LC. Silva –ME e Fabio Leonel de Brito Filho –ME, não apresentarão os documentos de habilitação fiscal, no entanto não foram inabilitadas pela comissão de licitação, sendo ainda considerada vencedora a **LC. Silva –ME – CNPJ 04.738.574/0001-12**, processo esse homologado e contratado, na fase de execução do contrato não há a devida nomeação do fiscal de contrato, sendo os documento fiscais atestado pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, a execução do contrato ocorreu no exercício de 2015, pois os materiais adquiridos eram enfeites natalinos, no entanto somente foi empenhado no exercício de 2016, e a nota fiscal emitida também no mesmo ano, juntamente com sua liquidação, o que caracteriza despesa sem os devidos créditos orçamentário e sujeito a imputação de debito no valor de R\$ 38.711,39 por ser despesa irregular, ou seja, realização de despesa sem o empenho liquidação e pagamento. **(ANEXO XV)**

Percebe-se que esse tipo de julgamento do “**Menor Preço por GLOBAL**” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93.

A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade.

Régis Fernandes de Oliveira (1) explica que “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

Com vistas a ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a Lei 8666/93 estabeleceu em seu artigo 23, §1º^{LI}, a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

Por ser uma modalidade simplificada, apenas é exigida a regularidade da empresa junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além da Certidão Negativa de Débitos junto a Previdência Social acerca de seus funcionários.

Estas exigências são importantes, pois, no caso concreto, se a empresa está inadimplente com suas obrigações trabalhistas, a Administração Pública, constando cláusula acerca desta solidariedade, responde por estas dívidas juntamente com a empresa que com ela pactuou.

O § 3º do art. 195 da Constituição da República, estabelece que a “pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

O acompanhamento e a fiscalização dos contratos é um **PODER-DEVER** da Administração Pública visto que objetiva assegurar-se de que o objeto contratado seja recebido ou executado a contento e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos e que as cláusulas contratuais sejam rigorosamente observadas.

A fiscalização é pontual, sendo exercida necessariamente por um representante da Administração, especialmente designado, como exige a lei, que cuidará pontualmente de cada contrato.

As fases dos procedimentos de despesas são os alicerces da execução financeira da Administração Pública. Sua observância é de caráter obrigatório e devem se sujeitar a regramentos gerais e padronizados. A primeira fase é exatamente a do empenho, seguida pela liquidação e pelo pagamento.

A execução da despesa pública foi normatizada pela Lei nº 4.320/64, que apresenta, em seu art. 58, um conceito ainda atual de empenho:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

“Art. 60 É vedado a realização de despesa sem prévio empenho”.

Falhas relacionadas ao processo de contratação.

- 1) Falta de pelo menos 03(três) orçamento coletado junto aos prestadores de serviços com características iguais, ou a sua justificativa quando não alcançado;
- 2) Julgamento por preço Global e não por item de bens e serviços de características divisíveis;
- 3) Edital com falhas de natureza grave, como a falta de exigência de documentação fiscal
- 4) Falta de parecer jurídico;
- 5) Pagamento de produtos e serviços com fornecedores em debito com a regularidade social;
- 6) Realização de despesa sem o devido empenho;(contrato valido até 31/12/2015, empenho emitido no exercício de 2016)
- 7) Falta de nomeação de fiscal de contrato e de controle sobre a sua execução dos serviços contratados;

Frente a necessidade de sanar as fragilidades identificadas **recomendamos:**

- a) Normatizar e padronizar dos processos e procedimentos de aquisição e guarda, a fim de que os mesmos sejam executados segundo regras definidas, minimizando a ocorrência de falhas operacionais, bem como a utilização adequada dos recursos, reduzindo desperdícios;
- b) Adotar o critério de julgamento por item e não por lote ou global quando os produtos e serviços forem de natureza divisíveis;
- c) Nomeação de fiscal de contrato, para o devido acompanhamento e fiscalização do objeto contratado.

2.7.2 Critérios de Auditoria.

Art. 15, IV da Lei nº 8.666/93. art. 70 da Carta Federal. Sumula 247 TCU. art. 29, IV, art. 43, incisos II e III, Decisão nº 527/95, Plenário, Rel. Min. José Antônio Barreto de Macedo. DOU de 31.10.95, p. 17.343. art. 34,35 e 36 da Lei nº4.320/64. art. 60 da Lei nº4.320/64. Artigo 63 da Lei nº 8.666/93. Artigo 67 da Lei nº 8.666/93. Inciso §3º do art. 195 da Lei Maior. Decisão nº 705/1994.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

2.7.3 Evidencias.

Procedimento licitatório convite nº 004/2105, contrato e nota de empenho e pagamento referente ao contrato de aquisição e enfeites natalinos.

2.7.4 Objeto nos quais o achado foi constatado.

Procedimento licitatório convite nº 004/2105, contrato e nota de empenho e pagamento referente ao contrato de aquisição e enfeites natalinos.

2.7.5 Causas da ocorrência do achado.

Negligencia em proceder licitação com julgamento por lote, sem a habilitação mínima exigível por lei, sem a devida previsão orçamentaria. Ausência de controle e da situação fiscal da empresa contratada

2.7.6 Efeitos.

Restrição a participação de um número maior de interessados, habilitação de empresa em licitação pública sem condições mínima exigíveis pelo órgão de fiscalização. Execução de despesas sem observância ao caráter obrigatório ao qual a administração deve se sujeitar a regramentos gerais e padronizados. Expõe a Administração riscos desnecessários com eventual falta de controle sobre a execução dos contratos, liquidação e pagamento de despesas.

2.7.7 Recomendações/determinações.

- a) Normatizar e padronizar dos processos e procedimentos de aquisição e guarda, a fim de que os mesmos sejam executados segundo regras definidas, minimizando a ocorrência de falhas operacionais, bem como a utilização adequada dos recursos, reduzindo desperdícios;
- b) Adotar o critério de julgamento por item e não por lote ou global quando os produtos e serviços forem de natureza divisíveis;
- c) Nomeação de fiscal de contrato, para o devido acompanhamento e fiscalização do objeto contratado.

2.7.8 Benefícios esperados.

Incentivar a participação dos possíveis interessados e ampliar a competitividade do mercado, cumprimento da legislação, transparência, controle e economicidade nos procedimentos de aquisição de material de consumo.

2.7.9 Responsabilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

Wagner Coelho de Oliveira - Gestor, CPF: 538.646.031-53, homologar e contratar despesas sem as condições de habilitação, falta de nomeação de fiscal de contrato e autorizar pagamento de despesa realizada sem o prévio empenho. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE e sujeito a imputação de debito no valor de R\$ 38.711,39 por realizar despesa sem empenho, liquidação e pagamento.

Erival Horácio de Cartilho, Secretário de Finanças, CPF: 960.794.791-68, autorizar o pagamento de despesa sem verificar a regularidade da empresa junto a seguridade social. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE. E solidário na imputação de debito no R\$ 38.711,39 por pagar despesa sem empenho, liquidação e pagamento

Neilton Jurandir de Queiroz, Secretário de Administração, CPF: 218.226.111-72, processar e julgar licitação com julgamento global e não por item e atestou documentos fiscais sem o controle de sua efetiva execução. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE. E solidário na imputação de debito no R\$ 38.711,39 por pagar despesa sem empenho, liquidação e pagamento

Leonardo Fidelis Camargo, Presidente da CPL, CPF: 817.469.201-06, elaborou o edital e julgou o certame sem os documentos de habilitação fiscal e julgamento global e não por item. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE.

3 CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de auditoria, observou-se que as aquisições de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, precisa melhorar a instrução e a destinação dos produtos, as escolas necessitam de manutenção e adequação as condições para implantar boas práticas na elaboração dos alimentos, os controles não existem, são individuais e não tem conformidade com a despesa, as escolas não estão prestando contas de acordo com a norma estabelecida pelo TCE, o controle de veículo não existe as maquinas e veículos estão quase todos sucateados e o consumo de combustíveis e exorbitante tendo em vista que não demonstraram o efetivo consumo. Os processos licitatórios necessitam de mais controle no que tange ao cumprimento da legislação. Em resumo o município não está bem administrado, falta governabilidade no período em que estivemos no município não tivemos contato com o gestor.

. O ideal seria estruturar formalmente os sistemas de controles internos na área de licitações, transporte escolar, merenda escolar, almoxarifado e outros frota de veículos e maquinas tendo como documentos necessário e obrigatórios aqueles apontados no achado de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como propostas de encaminhamento, sugere-se

Proceder a citação da Senhor Wagner Coelho de Oliveira, Gestor, CPF: 538.646.031-53, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

- 1) Pela negligencia em autorizar a liberação de recursos às associações escolares sem cumprir as determinações da IN 04/2004/TCE. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE (**item 2.1 do relatório**);
- 2) Autorizar despesa com merenda escolar com fonte de recursos do MDE no valor de R\$ 60.787,23 e Falta de gestão nas decisões para a manutenção, conservação da escola e não adotar boas práticas na elaboração da merenda escolar. Infração sujeita a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE. (**Item 2.2 do relatório**);
- 3) Autorizar aquisição de pneus divergente da denominação que consta na ata da sessão do certame. Infração sujeita a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE e a imputação de debito no valor de 34.320,00 (**Item 2.3 do relatório**);
- 4) Autorizar contratos com datas que ultrapassou o exercício financeiro, não cumprindo o artigo 57, II da Lei 8.666/93 da Lei 8.666/93, Infração sujeita a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE (**Item 2.3 do relatório**);
- 5) Autorizou a realização de despesas com aquisição de combustíveis destinados a secretaria de educação sem controle e sem comprovar o consumo no valor de R\$ 82.666,50, Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE e sujeito a imputação de debito no valor de R\$ 82.666,50, (**Item 2.3 do relatório**);
- 6) Autorizou a realização de despesa com combustíveis sem demonstrar o controle efetivo do consumo, sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE e sujeito a imputação de debito no valor de R\$ 2.938.287,51 (**Item 2.3 do relatório**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

- 7) Não nomear o gestor de contrato e autorizar despesa sem a solicitação do requisitante e sem transitar no almoxarifado os produtos, e mesmo assim autorizou o pagamento, sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE e a imputação de debito no valor de R\$ 39.402,00 por não comprovar a finalidade e o destino dos produtos adquiridos. **(Item 2.4 do relatório);**
- 8) Deixou de apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização. Inexiste a nomeação do fiscal de contrato, para acompanhar e controlar a execução. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.5 do relatório);**
- 9) Homologar e contratar despesas sem as condições de habilitação, falta de nomeação de fiscal de contrato e autorizar pagamento de despesa realizada sem o prévio empenho. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE e sujeito a imputação de debito no valor de R\$ 38.711,39 por realizar despesa sem empenho, liquidação e pagamento. **(Item 2.7 do relatório);**

Proceder a citação da Senhora, Adriana Sousa Milhomem, Secretária de Educação, CPF: 546.674.961-34, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

- 10) Por negligencia em não cumprir as determinações da IN 04/2004/TCE, no que tange aos critérios para liberação dos recursos e da prestação de contas. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.1 do relatório);**
- 11) Por realizar despesa com 15 horas de sonorização para eventos público com equipamento de som PA 4, sem definir a finalidade e o local dos eventos com recursos repassado para a associação de apoio as escolas rurais no valor de R\$ 1.650,00 a qual é responsável. **(Item 2.1 do relatório);**
- 12) Atestar nota fiscal de aquisição de material de expediente sem demonstrar que os materiais foram entregues, bem como não mostrou na visita in loco que havia solicitado os produtos. Alegando que as aquisições são realizadas pelo setor de compras da prefeitura, sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE e solidaria na imputação de debito no valor de R\$ 39.402,00. **(Item 2.4 do relatório);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

Proceder a citação da Senhora, *Liliane de Paula Sergio Santos*, Diretora da Escola Hermínio Azevedo Soares, CPF: 819.224.851-87, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

- 13) Por aplicação indevida de recursos na execução da despesa, aquisição de bens permanentes com recursos de custeio e ausência de pesquisa de preço na fase de aquisição e realização de despesa sem procedimento licitatório. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE. Sujeito a imputação de debito no valor de R\$. 2.189,90 **(Item 2.1 do Relatório);**

Proceder a citação da Senhora, *Ivone Pereira Jorge*, Diretora do CEMEL, CPF: 485.991.401-59, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

- 14) Por aplicação indevida de recursos na execução da despesa. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE. Sujeito a imputação de debito no valor de R\$ 1.875,00. **(Item 2.1 do relatório)**

Proceder a citação da Senhora, *Jose Idejar Viana de Macedo*, contador, CPF: 302.636.701-04, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

- 15) Responsável pela contabilidade e execução orçamentaria da despesa, empenhou despesa com fonte indevida na aquisição de merenda escolar. **(Item 2.2 do relatório);**

Proceder a citação da Senhor, *Luís Carlos Alves do Nascimento*, Diretor de Compras CPF: 350.364.941-72, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

- 16) Solicitar aquisição de produtos em ata sem nenhum tipo de controle e sem que os setores requisitantes solicitassem e não encaminhar ao almoxarifado central para recebimento e distribuição, sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE e solidário na imputação de debito no valor de R\$ 39.402,00 por não comprovar a finalidade e o destino dos produtos adquiridos. **(Item 2.4 do relatório);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

Proceder a citação do Senhor, Erival Horácio de Cartilho, Secretário de Finanças CPF: 397.716.951-34, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

- 17) Autorizar o pagamento de despesa sem verificar a regularidade da empresa junto a seguridade social. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.5 do relatório);**
- 18) Autorizar o pagamento de despesa sem verificar a regularidade da empresa junto a seguridade social. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE. E solidário na imputação de debito no R\$ 38.711,39 por pagar despesa sem empenho, liquidação e pagamento. **(Item 2.7 do relatório)**

Proceder a citação do Senhor, Neilton Jurandir de Queiroz, Secretário de Administração, CPF: 218.226.111-72, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

- 19) Autorizar e julgar licitação com julgamento global e não por item e atestou documentos fiscais sem o controle de sua efetiva execução. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE. E solidário na imputação de debito no R\$ 38.711,39 por pagar despesa sem empenho, liquidação e pagamento;

Proceder a citação do Senhor, Leonardo Fidelis Camargo, Presidente da CPL, CPF: 817.469.201-06, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

- 20) Elaborou o edital e julgou o certame sem os documentos de habilitação fiscal e julgamento global e não por item. Sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE.

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2017.

Jose Donizeti de Freitas Borges

Auditor de Controle Externo

Matrícula nº 23.584-9

Coordenador

Ranufu do Espirito Santo

Técnico de Controle Externo

Matricula nº 23.448-6

Ângela Maria Pereira da Silva

Técnica de Controle Externa

Matricula nº 23361-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE DONIZETE DE FREITAS BORGES

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 235849

Código de Autenticação: 07f54ebe3ddb0d58713aa47955a455e0 - 16/08/2017 13:54:14